



Edição nº 88 – Ano 2022

29/11/2022

18ª Sessão Ordinária – 29/11/2022

PROCESSOS JULGADOS

Proposição nº 1.01249/2022-64 - Rel. Paulo Cezar dos Passos

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. DISCIPLINA NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO DO PÚBLICO A APLICAÇÃO DAS LEIS FEDERAIS Nº 13.093, DE 12 DE JANEIRO DE 2015, E Nº 13.095, DE 12 DE JANEIRO DE 2015. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIOS DA UNIDADE E DA SIMETRIA CONSTITUCIONAIS. ARTIGO 129, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APROVAÇÃO.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, com dispensa dos prazos regimentais, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e os Conselheiros Engels Muniz e Jayme de Oliveira.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00536/2022-39 - Rel. Rodrigo Badaró

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DISCURSO DISCRIMINATÓRIO PROFERIDO DURANTE SESSÃO DA CÂMARA DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MPMG OCORRIDA EM 23/06/2021. USO ABUSIVO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO PELO MEMBRO PROCESSADO. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS. COMPROVADA VIOLAÇÃO DOS DEVERES DISCIPLINARES DE MANTER ILIBADA CONDUTA PÚBLICA E PARTICULAR E ZELAR PELO

PRESTÍGIO DA JUSTIÇA, POR SUAS PRERROGATIVAS E PELA DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES. PROCEDÊNCIA. 1. O presente Procedimento Administrativo Disciplinar foi inaugurado a partir da Portaria GAB-EAM/CNMP nº 1, de 24 de maio de 2022 contra Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. 2. Comprovada infração disciplinar por violação ao disposto no art. 110, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 34, de 12 de setembro de 19942, sujeitando-se à pena de censura, nos termos art. 212, inciso I, da mesma Lei Complementar Estadual. 3. Rechaçada preliminar de aplicação da regra contida no artigo 209-A, da Lei Complementar nº 34/94, para possibilitar a realização de ajustamento disciplinar. Decisão pela rejeição do pedido. 4. Interposição de recurso interno pela defesa, o qual foi julgado improvido pelo Plenário do CNMP, em especial pela existência de emenda regimental em trâmite no âmbito do CNMP visando regulamentar a transação administrativa disciplinar, uma vez que, atualmente, não há previsão no regimento interno. 5. De acordo com entendimento que se extrai da jurisprudência do STF: “O direito à livre manifestação do pensamento, embora reconhecido e assegurado em sede constitucional, não se reveste de caráter absoluto nem ilimitado [...]” 6. Considerando as provas carreadas aos autos, ficou demonstrado que o requerido, de maneira consciente, fez comentário discriminatório em um contexto que envolvia tema de gênero, em um evento público, transmitido via *youtube*, possibilitando o acesso ao conteúdo a número significativo de pessoas. 7.



Edição nº 88 – Ano 2022

29/11/2022

Configurada infração disciplinar por violação ao disposto no art. 110, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 34, de 12 de setembro de 1994 e aplicação da penalidade censura, conforme o disposto no 212, inciso I, do mesmo diploma. 8. Procedência.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ainda, por maioria, decidiu pela aplicação da penalidade de censura a Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em razão da violação dos deveres funcionais previstos no art. 110, II e III, da Lei Orgânica local, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Antônio Edílio, Paulo Passos, Daniel Carnio e Jaime Miranda que aplicavam a sanção de advertência. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Pedido de Providências nº 1.00763/2022-82 – Rel. Antônio Edílio

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL – PIC INSTAURADO A PARTIR DE NOTITIA CRIMINIS ANÔNIMA. FORNECIMENTO DOS DADOS DE QUALIFICAÇÃO DO REPORTANTE. IMPOSSIBILIDADE FÁTICA E JURÍDICA. DIREITO DO REPORTANTE À PRESERVAÇÃO DE SUA IDENTIDADE. AUSÊNCIA DE DADOS PESSOAIS DO REPORTANTE NOS BANCOS DE DADOS DA INSTITUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não há ilegalidade ou irregularidade na ausência de registro, pelo Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes de Contra a Ordem Tributária – GAESF do Ministério

Público do Estado da Bahia - MPBA, nos autos do Procedimento Investigatório Criminal – PIC n. 8138374-07.2021.8.05.0001, da mensagem de correio eletrônico por meio da qual foram enviados os documentos que subsidiaram relato apresentado anonimamente, via contato telefônico, pelo autor da *notitia criminis*. 2. O art. 4-B da Lei n. 13.608/2018 estabelece o direito do reportante de crime à preservação de sua identidade, permitindo sua revelação apenas nas hipóteses de relevante interesse público ou de interesse concreto para a apuração dos fatos, as quais não se verificam no caso em análise. 3. Incumbe ao Estado assegurar a proteção integral do reportante contra retaliações (Lei n. 13.608/2018, art. 4º-A, parágrafo único), dada sua posição privilegiada na detecção e no controle de ilícitos, na qualidade de indivíduo que, tendo conhecimento sobre a prática de crimes contra a administração pública (podendo abarcar também atos de improbidade administrativa ou quaisquer outras condutas lesivas ao interesse público), relata tais fatos e os possíveis envolvidos às autoridades competentes. 4. A incidência das regras de proteção da identidade do reportante, nos termos da Lei n. 13.608/2018, afasta, naquilo que for conflitante, a aplicação das normas que regulamentam o direito de acesso à informação, dentre as quais as previstas na Lei n. 12.527/2011 e na Resolução CNMP n. 89/2012. 5. Caso concreto em que, além da vedação legal à revelação da identidade do reportante, se verifica a inviabilidade fática de fornecimento de tais dados, vez que seriam extraídos de mensagem de e-mail que não mais se encontra armazenada nos bancos



Edição nº 88 – Ano 2022

29/11/2022

de dados do Ministério Público do Estado da Bahia. 6. A adoção de providência consistente na determinação ao Ministério Público do Estado da Bahia para que regulamente o período de guarda de informações sujeitas a requerimento com base na Lei de Acesso à Informação extrapola o contexto dos autos e não encontra fundamento direto na Lei n. 12.527/2011 e na Resolução CNMP n. 89/2019. 7. Pedido de providências julgado improcedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, com o encaminhamento de cópia da presente decisão à Presidência do CNMP, para avaliar a necessidade de dar início a processo de regulamentação da situação debatida, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01156/2022-02 – Rel. Rinaldo Reis Lima

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONCURSO PÚBLICO PARA MEMBRO DO MPRS. PROVA DISCURSIVA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE PRÉVIA JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. COMPATIBILIDADE DO CONTEÚDO DA QUESTÃO COM O EDITAL DO CERTAME. ESPELHO DE RESPOSTA EM CONSONÂNCIA COM O COMANDO DA QUESTÃO E COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a requerimento de candidatos inscritos no concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

(Edital nº 01/2020), em que se aponta a existência de irregularidades na questão nº. 4 da prova discursiva (Grupo Temático III) e no respectivo espelho de resposta. 2. Rejeição da preliminar de prévia judicialização da matéria. Inexistência de identidade de partes. Maior amplitude da eventual decisão de mérito da presente demanda administrativa em relação aos Mandados de Segurança n.º 70085702058 e n.º 70085712263. Distinção em relação ao resultado prático almejado. 3. A jurisprudência do CNMP é firme no sentido de que a intervenção deste Órgão Nacional de Controle, na seara dos concursos públicos, é excepcionalíssima, só sendo admitida quando manifesta a violação à Constituição Federal, à legislação de regência, às normas editalícias e, ainda, aos princípios aplicáveis à Administração Pública (Súmula CNMP nº. 10/2008). 4. Considerando que os diversos ramos do Direito se relacionam entre si, não há ilegalidade por parte da banca examinadora ao exigir conhecimentos integrados das diversas disciplinas jurídicas, desde que o tema proposto esteja previsto no conteúdo programático constante do instrumento convocatório. 5. Na hipótese dos autos o conteúdo exigido na questão impugnada encontra respaldo no edital do certame, não apenas na disciplina Direito Processual Penal, mas também em outras passagens, como Direito Constitucional e Direito Institucional do Ministério Público. 6. O instituto do controle de convencionalidade diz respeito a, no mínimo, dois tópicos exigíveis no conteúdo programático da disciplina de Direito Processual Penal, a saber: a) a aplicabilidade dos tratados e



Edição nº 88 – Ano 2022

29/11/2022

convenções internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil; e b) ao direito a acesso à justiça penal. 7. Ao discorrer sobre o controle de convencionalidade, era natural e esperado que candidato apresentasse a conceituação do instituto em geral para, em sequência, destacar outras particularidades e especificidades sobre o tema objeto da dissertação, conforme o solicitado no comando da questão (aplicação na seara do direito processual penal/papel do Ministério Público). 8. Diante da indissociabilidade entre a conceituação do tema e a respectiva exemplificação, nada há de irregularidade no espelho de resposta ao dispor que “o erro na definição prejudica a apresentação de exemplos e incidência no direito processual penal brasileiro” e, ainda, que “os exemplos admitidos somente disseram respeito àqueles ligados, estritamente, à disciplina de direito processual penal”. 9. O item IX, 7.3, do edital de abertura deve ser interpretado no sentido de que é cabível a atribuição de nota zero ao candidato que responder erroneamente ao que lhe foi regularmente perguntado, ou seja, que deixou de enfrentar, de forma acertada, o tema jurídico proposto no enunciado da questão. Irregularidade não constatada. 10. Inocorrência de violação à Constituição Federal, à legislação de regência, ao edital do certame e aos princípios aplicáveis à Administração Pública. 11. IMPROCEDÊNCIA do Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.01156/2022-02.

O Conselho, por unanimidade, rejeitou a preliminar de prévia judicialização da matéria e, no mérito, julgou improcedente o feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes,

justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e os Conselheiros Ângelo Fabiano e Jayme de Oliveira e, ocasionalmente, o Conselheiro Otavio Rodrigues.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01161/2022-89 – Rel. Rinaldo Reis Lima

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONCURSO PÚBLICO PARA MEMBRO DO MPRS. PROVA DISCURSIVA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE PRÉVIA JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. QUESTIONAMENTO DO ESPELHO DE RESPOSTA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE ELEMENTARES DO TIPO PENAL. INOCORRÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO À TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a requerimento de candidatos inscritos no concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (Edital nº 01/2020), em que se aponta a existência de irregularidades no espelho de resposta da questão nº. 2 da prova discursiva relativa ao grupo temático III. 2. Inexistência de identidade de partes. Maior amplitude da eventual decisão de mérito da presente demanda administrativa em relação aos Mandados de Segurança nº. 70085702058, nº. 70085706190, nº. 70085712313 e nº. 70085712859. Distinção em relação ao resultado prático almejado. Rejeição da preliminar de prévia judicialização da matéria. 3. A jurisprudência do CNMP é firme no sentido de que a intervenção



Edição nº 88 – Ano 2022

29/11/2022

deste Órgão Nacional de Controle, na seara dos concursos públicos, é excepcionalíssima, só sendo admitida quando manifesta a violação à Constituição Federal, à legislação de regência, às normas editalícias e, ainda, aos princípios aplicáveis à Administração Pública (Súmula CNMP nº 10/2008). 4. Ao apreciar o enunciado da questão, verifica-se que todos os elementos destacados pelo examinador em sua manifestação podem ser claramente identificados, como forma de viabilizar ao candidato a conclusão pela aplicação do crime constante do espelho de resposta. 5. O fato de a questão demandar, como base para a resposta, “o posicionamento consolidado ou prevalente no STF e/ou no STJ” e “apenas os dados constantes no enunciado”, não determina como necessária a existência de julgados especificamente sobre casos idênticos ou sobre cada um dos fundamentos jurídicos apontados, tampouco afasta a possibilidade de interpretações sistemáticas com fulcro na jurisprudência já existente acerca da matéria. 6. Verifica-se que, a fim de exaurir os fundamentos do indeferimento do recurso, a banca examinadora destacou que, ainda que restasse ausente a elementar questionada na impugnação, o candidato recorrente não teria logrado êxito na questão. Inexistência de violação à Teoria dos Motivos Determinantes. 7. Procedimento de Controle Administrativo julgado Improcedente.

O Conselho, por unanimidade, rejeitou a preliminar de prévia judicialização da matéria e, no mérito, julgou improcedente o feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP,

Antônio Augusto Brandão de Aras e os Conselheiros Ângelo Fabiano e Jayme de Oliveira e, ocasionalmente, o Conselheiro Otavio Rodrigues.

Processo 1.01105/2022-26

Processo sigiloso.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01133/2022-52 – Rel. Rinaldo Reis Lima

DEFERE SIGILO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO LIMINAR. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DO CALENDÁRIO DE APLICAÇÃO DAS PROVAS ORAIS. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO REQUERIDO.

O Conselho, por maioria, julgou improcedentes os Procedimentos de Controle Administrativo em apreço, impondo-se a revogação da liminar proferida nos autos em 27/10/2022, que havia atribuído a pontuação máxima (2,0 pontos) ao item “c.3” da questão nº 3 do Grupo Temático III da Prova Discursiva do XLIX Concurso de Ingresso à Carreira do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul a todos os candidatos, com os reflexos cabíveis às médias gerais, e conseguinte republicação da lista de classificados para a etapa seguinte, autorizando-se o imediato prosseguimento do certame, com a realização das provas orais, incluindo-se os novos candidatos que alcançarem a nota exigida para prosseguimento no concurso, nos termos do voto divergente do Conselheiro Paulo Passos. Vencidos o Relator e o Conselheiro Engels Muniz que votavam pela procedência parcial dos

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287



Edição nº 88 – Ano 2022

29/11/2022

Procedimentos de Controle Administrativo nº 1.01105/2022-26 e nº 1.01133/2022-52, para determinar ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul que atribua a pontuação máxima (5,0 pontos) ao item “c” da questão n.º 3 do Grupo Temático III da Prova Discursiva do XLIX Concurso de Ingresso à Carreira do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul a todos os candidatos, com os reflexos cabíveis às médias gerais, e conseguinte republicação da lista de classificados para a etapa seguinte, autorizando-se a realização das provas orais em apartado para os novos candidatos que alcançarem a nota exigida para prosseguimento no concurso, mantido o mesmo nível de dificuldade e rigor avaliativo em relação às provas orais já aplicadas. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Antônio Edílio e Ângelo Fabiano.

Consulta nº 1.00590/2022-84 – Rel. Otavio Luiz Rodrigues Junior

CONSULTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. INDAGAÇÃO SOBRE O ALCANCE DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 223/2020, QUE REGULAMENTA O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR PARA MEMBROS E SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MARCO INICIAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AOS MEMBROS INATIVOS. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. 1. Consulta formulada com a finalidade de indagar a este Conselho Nacional sobre o alcance da Resolução CNMP nº 223/2020, que regulamenta o programa de assistência à saúde

suplementar para membros e servidores do Ministério Público, especificamente no que diz respeito ao marco inicial à concessão do benefício aos membros inativos. 2. A Resolução CNMP nº 223/2020 é ato normativo secundário. Ela não criou o direito à assistência à saúde para membros e servidores do Ministério Público, mas tão-somente o reconheceu e, ao assim fazê-lo, disciplinou os parâmetros e diretrizes gerais a serem observados para sua efetivação. 3. A Resolução CNMP nº 223/2020 deixa a cargo de cada Ministério Público a escolha político-administrativa sobre a forma de efetivar a assistência à saúde para membros e servidores, observados os parâmetros e as diretrizes gerais estabelecidos na referida Resolução, a disponibilidade orçamentária, o planejamento estratégico de cada órgão e os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. A aplicação da Resolução CNMP nº 223/2020 não é retroativa. Ela produz efeitos a partir da data de sua vigência (1º de março de 2021), conforme seus arts. 6º e 7º. Não se submetem aos efeitos da Resolução CNMP nº 223/2020 as situações jurídicas anteriores à data de sua entrada em vigor. Devem tais suportes fáticos observar a regulamentação local porventura existente à época dos fatos. 5. A Resolução CNMP nº 223/2020 é norma de eficácia limitada condicionada à prévia regulamentação pelos Ministérios Públicos. O marco inicial à percepção de auxílio-saúde deve, portanto, coincidir com a data da vigência da norma regulamentadora respectiva. Aplica-se este mesmo raciocínio para a hipótese de o benefício



Edição nº 88 – Ano 2022

29/11/2022

haver sido instituído por lei local de eficácia limitada, ao exemplo do MP/PI. 6. A competência regulamentar do CNMP deve harmonizar-se com a autonomia administrativa e financeira do Ministério Público. Não cabe ao CNMP, sob o fundamento da isonomia, determinar o pagamento retroativo de auxílio-saúde para membros inativos. 7. Consulta conhecida e respondida nos termos do voto do relator.

O Conselho, por unanimidade, conheceu da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos: “1) A Resolução CNMP nº 223/2020 não criou o direito à assistência à saúde para membros e servidores do Ministério Público brasileiro, mas tão-somente o reconheceu e, ao assim fazê-lo, disciplinou os parâmetros e as diretrizes de observância geral e obrigatória aos destinatários da norma; 2) A aplicação da Resolução CNMP nº 223/2020 não é retroativa. Ela produz efeitos a partir da data de sua vigência (1º de março de 2021), conforme arts. 6º e 7º. Não se submetem aos efeitos da Resolução CNMP nº 223/2020 as situações jurídicas anteriores à data de sua entrada em vigor. Devem tais suportes fáticos observar a regulamentação local porventura existente à época dos fatos; e 3) A Resolução CNMP nº 223/2020 é norma de eficácia limitada condicionada à prévia regulamentação pelos Ministérios Públicos. Portanto, o marco inicial à percepção de auxílio-saúde deve coincidir com a data da vigência da norma regulamentadora respectiva. Aplica-se este mesmo raciocínio para a hipótese de o benefício haver sido instituído por lei local de eficácia limitada, ao exemplo do MP/PI”, nos

termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ângelo Fabiano, Antônio Edílio e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Proposição nº 1.00622/2022-05 – Rel. Engels Augusto Muniz

PROPOSIÇÃO. RESOLUÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO PARQUET EM HABILITAÇÃO, CELEBRAÇÃO DE CASAMENTO CIVIL OU CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL DE PESSOAS DE MESMO SEXO. VEDAÇÃO À DISTINÇÃO DE TRATAMENTO LEGAL. APROVAÇÃO. 1. Trata-se de Proposta de Resolução com objetivo de disciplinar a manifestação do Parquet em habilitação, celebração de casamento civil e conversão de união estável entre pessoas do mesmo sexo. 2. A iniciativa procura afastar interpretações subjetivas que destoem da posição vinculativa adotada pelo STF, no bojo da ADI 4.277 e da ADPF 132, em que se reconheceu a inconstitucionalidade da distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas de mesmo sexo. Outrossim, reafirma o entendimento proferido pelo STJ, no julgamento do RESP 1.183.378/RS, no sentido deque não existem óbices legais à celebração de casamento entre pessoas do mesmo sexo, diante dos princípios constitucionais da igualdade, da não discriminação, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo e do livre planejamento familiar. 3. A independência funcional dos membros do Parquet não os permite negar aplicação a decisões de eficácia erga omnes e efeito vinculante proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Aprovação da Resolução.



Edição nº 88 – Ano 2022

29/11/2022

O Conselho, por unanimidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração, negando-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Moacyr Rey, Engels Muniz e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Proposição nº 1.01087/2022-64 – Rel. Engels Augusto Muniz

PROPOSIÇÃO. EMENDA REGIMENTAL. PREFERÊNCIAS NA ORDEM DE SUSTENTAÇÃO ORAL. APROVAÇÃO. 1. Trata-se de Proposta de Emenda Regimental com o objetivo de que acrescentar o § 3º ao art. 53 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, como forma de assegurar a gestantes, lactantes, adotantes ou mulheres que deram à luz, idosos e pessoas com deficiência, mediante comprovação de sua condição, preferência na ordem das sustentações orais no julgamento dos feitos incluídos em pautas das sessões do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público. 2. A alteração dará concretude ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e irá promover o alinhamento do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público ao que dispõem as Leis Federais nº 10.048/2000 (art. 1º); nº 10.741/2003 (art. 3º, § 1º, I); nº 13.146/2015 (art. 9º, II) e nº 13.363/2016 (que inseriu o artigo 7º-A à Lei nº 8.906/1994). 3. Aprovação da Emenda Regimental.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ângelo Fabiano, Antônio Edílio e o

Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00952/2022-55 (Recurso Interno) – Rel. Moacyr Rey Filho RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS. AUXÍLIO-SAÚDE. PRETENSÃO DE QUE O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO REVISE DECISÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ENUNCIADO CNMP Nº 8. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À INCAPACIDADE DO SERVIDOR DE FORMALIZAR O PEDIDO A TEMPO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I – Trata-se de Recurso Interno em Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, instaurado a requerimento de servidor público aposentado do Ministério Público do Estado do Amazonas, no qual postula que este Conselho Nacional revise decisões administrativas do órgão ministerial as quais teriam indeferido a concessão do auxílio-saúde. II – O pleito ostenta natureza meramente individual, carecendo, portanto, de repercussão geral para a sociedade ou para o Ministério Público, circunstância a impedir a atuação deste Conselho Nacional, conforme o Enunciado CNMP nº 8. III – Na hipótese, ainda que superado o caráter individual, não se vislumbram indícios de ilegalidade na decisão que indeferiu concessão do benefício do auxílio-saúde em razão da extemporaneidade na formalização do requerimento, tendo em vista que o requerente



Edição nº 88 – Ano 2022

29/11/2022

não comprovou a alegação de que estava incapaz de expressar sua vontade, não sendo a mera vigência de licença para tratamento de saúde suficiente para caracterizar tal condição. IV - Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ângelo Fabiano, Antônio Edílio e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Pedido de Providências nº 1.00786/2022-32 (Embargos de Declaração) – Rel. Moacyr Rey Filho

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO/OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS A DEMANDAR A INTEGRAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I – Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa, pois servem apenas para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material. II – Na hipótese, não se verifica a existência de quaisquer vícios a demandar a integração da decisão proferida pelo Plenário do CNMP. III - Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ângelo Fabiano, Antônio Edílio e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01039/2022-49 (Recurso Interno) – Rel. Jayme Martins de Oliveira Neto

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO UNIÃO. SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (SINDMPU). TESTE DE APTIDÃO FÍSICA PARA OS AGENTES DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA (GAS). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE DA PORTARIA QUE REGULAMENTA O TAF. MATÉRIA REFERENTE A ATO DE GESTÃO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE DE CONTROLE PELO CNMP. ENUNCIADO CNMP Nº 9/2016. ARQUIVAMENTO.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ângelo Fabiano, Antônio Edílio e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuições nº 1.00720/2022-33 – Rel. Moacyr Rey Filho

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DE ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. VERBAS DO FUNDEB COM COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE



Edição nº 88 – Ano 2022

29/11/2022

NOTÍCIA DE MALVERSAÇÃO DE TAIS VERBAS. ATOS IMPUTADOS A AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DIRETO DA UNIÃO. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado da Bahia e o Ministério Público Federal cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar possível prática de ato de improbidade administrativa em razão de atraso injustificado no pagamento de salário de servidores públicos da área de educação do município de Manoel Vitorino/BA. II – Para se firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal, é necessário que haja interesse direto da União, autarquia federal ou empresa pública federal. Precedentes do STJ e deste Conselho Nacional. III – Em que pese ter havido complementação de verbas pela União ao FUNDEB no período em questão, até a presente fase apuratória, não há nos autos informação a indicar a malversação pelo município dos recursos federais complementados ao fundo, inexistindo quaisquer elementos que apontem para o desvio ou a apropriação dos valores. IV – Ao se omitir na realização de dever de ofício, o gestor o fez na qualidade de autoridade municipal, sendo legitimado o Parquet estadual para tutelar a observância dos princípios da moralidade administrativa e da legalidade em suas condutas. VI – Improcedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições,

a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ângelo Fabiano, Antônio Edílio e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuições nº 1.01091/2022-87 (Julgamento conjunto com os Processos n.º 1.01092/2022-30 e n.º 1.01188/2022-53) – Rel. Engels Augusto Muniz

CONFLITOS DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA DISPONIBILIZAÇÃO PELOS FORNECEDORES DE BICICLETAS SEM OS ITENS DE SEGURANÇA OBRIGATÓRIOS. VENDA PELA INTERNET. DANO AO CONSUMIDOR EM ÂMBITO NACIONAL. APLICAÇÃO DA REGRA DA PREVENÇÃO. PRECEDENTES DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MPMS. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflitos Negativos de Atribuição suscitados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de demandas relativas a supostas irregularidades praticadas por empresas fabricantes de bicicletas, que estariam introduzindo no mercado produtos em desconformidade com o art. 105, VI, do Código de Trânsito Brasileiro e o disposto na Resolução CONTRAN nº 46/1998. 2. Consoante tese de repercussão geral fixada pela Suprema Corte nos autos do RE 1.101.937 - SP “[...] Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais,



Edição nº 88 – Ano 2022

29/11/2022

a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor)”.
3. Reconhecimento da prevenção do órgão ministerial do Mato Grosso do Sul uma vez que após o trâmite regular de procedimentos preparatórios instaurados, propôs Ações Coletivas de Consumo para fazer cessar eventual dano coletivo pela inobservância de norma legal. Nesse sentido, cito os precedentes recentes deste CNMP: CA nº 1.01050/2022-45, CA nº 1.01052/2022-52, CA nº 1.01053/2022-06, CA nº 1.01054/2022-60 e CA nº 1.01055/2022-13.
4. Conflitos de Atribuições julgados PROCEDENTES a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul para atuar nos expedientes em comento.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedentes os presentes Conflitos, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul para atuar nos expedientes em comento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ângelo Fabiano, Antônio Edílio e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuições nº 1.00856/2022-34 – Rel. Rodrigo Badaró

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM LOTEAMENTO LOCALIZADO NA RODOVIA QUE LIGA A CIDADE DE CAPELINHA/MG E A CIDADE DE ARICANDUVA/MG. OCUPAÇÃO/CONSTRUÇÃO/COMERCIALIZAÇÃO SEM A COMPETENTE

LICENÇA. IMÓVEL PERTENCENTE À UNIÃO. DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DIRETO DO ENTE FEDERADO. CONFLITO CONHECIDO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuição suscitado pela Procuradoria da República em Minas Gerais em face da Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em razão da apuração de supostas irregularidades praticadas pelo Sr. José Rodrigues dos Santos, que estaria ocupando/ construindo/ comercializando loteamento clandestino localizado na Rodovia que liga a cidade de Capelinha/MG e a cidade de Aricanduva/MG, em desacordo com o Plano Diretor e Lei do Parcelamento do Solo do Município, uma vez que carece da competente licença. 2. Conforme os autos, o imóvel em questão pertencia a Casemg, contudo, após regular liquidação desta, foi incorporado ao patrimônio da União. 3. Reconhecimento do interesse direto e específico da União. 4. A atribuição para apurar irregularidades em imóvel de domínio da União é do Ministério Público Federal. 5. Conflito de Atribuição conhecido e improvido para fixar a atribuição do Ministério Público Federal para conduzir a apuração dos fatos.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido e declarou a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito em questão, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ângelo Fabiano, Antônio Edílio e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Processo 1.01045/2022-79



Edição nº 88 – Ano 2022

29/11/2022

Processo sigiloso.

Conflito de Atribuições nº 1.01048/2022-30 – Rel. Jaime de Cassio Miranda

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OMISSÃO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO NA CTPS. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO PARQUET FEDERAL. 1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da Procuradoria da República em São Paulo. 2. Apuração de possíveis crimes decorrentes da omissão parcial de tempo de serviço em Carteira de Trabalho e Previdência Social (crimes de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, insculpido no art. 203 do Código Penal, e de falsificação de documento público, previsto no art. 297, §4º, do mesmo código). 3. Ainda que a apuração do suposto cometimento do delito de frustração de direito assegurado por lei trabalhista pudesse ser considerada como de atribuição do órgão do Ministério Público estadual, a existência da conexão em relação à falsificação na Carteira de Trabalho e Previdência Social conduziria a apuração à Procuradoria da República. Súmula STJ nº 122. Precedente do STJ. 4. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos à Procuradoria da República em São Paulo.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições para reconhecer a atribuição da Procuradoria da

República em São Paulo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ângelo Fabiano, Antônio Edílio e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuições nº 1.01073/2022-03 – Rel. Moacyr Rey Filho

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME DE INJÚRIA RACIAL POR MEIO DO APLICATIVO DE MENSAGENS DISCORD. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA DELITUOSA. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Bahia cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar suposta prática de crime de injúria racial por meio do aplicativo de mensagens Discord. II – Para que seja firmada a competência da Justiça Federal com fundamento no art. 109, inciso V, da Constituição Federal, faz-se necessária a demonstração da transnacionalidade da conduta delitiva. III – A transnacionalidade do delito deve ser avaliada considerando a demonstração de resultado além do território nacional, sendo indiferente a localização do provedor de acesso à internet ou do aplicativo utilizado. IV - No presente caso, as mensagens supostamente criminosas foram veiculadas em área restrita aos participantes do grupo de determinada turma de faculdade. V – Não obstante o suposto autor do delito ter utilizado número de telefone



Edição nº 88 – Ano 2022

29/11/2022

internacional, referida circunstância não é suficiente para demonstrar a potencialidade automática de visualização do material no exterior. Precedente do STJ. VI – Considerando, então, o caráter fechado do grupo no qual foram postadas as mensagens, bem como a ausência de indícios de visualização do material no exterior, não há que se falar em transnacionalidade do delito, razão pela qual deve ser reconhecida a atribuição do Ministério Público estadual. VII - Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Antônio Edílio e Ângelo Fabiano.

Reclamação Disciplinar n.º 1.001198/2022-06 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque Lima Neto

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. SUPOSTA PRÁTICA DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR IMPUTADA A MEMBRO DO MPMS. VEICULAÇÃO EM REDE SOCIAL DE MANIFESTAÇÕES ANTIDEMOCRÁTICAS. ABUSO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DEFERIMENTO DA CAUTELAR. INSTAURAÇÃO, EX OFFICIO, DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA PARA APRESENTAR INFORMAÇÕES, NOS TERMOS DO COMANDO EMERGENTE DO ART. 76, DO RICNMP. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ART. 18, XX,

DO RICNMP. REFERENDO DO PLENÁRIO DO CNMP.

1. Chegou ao conhecimento desta Corregedoria Nacional postagens veiculadas em rede social pelo Promotor de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Sérgio Fernando Raimundo Harfouch, de conteúdo antidemocrático e de subversão à ordem jurídica e poder constituído, além do possível exercício de atividade político-partidária, caracterizando, em tese, transgressão disciplinar. 2. Nessa senda, restando caracterizado que tais manifestações desbordam dos limites da liberdade de opinião e atentam contra o Estado Democrático de Direito, configurando, em tese, infração funcional, foi determinada a instauração, *ex officio*, de Reclamação Disciplinar visando apurar os fatos relatados. 3. Nos termos do comando emergente do art. 18, XX, do Regimento Interno do CNMP, compete ao Corregedor Nacional “determinar, nos procedimentos de sua atribuição, medidas ou providências acautelatórias liminares, presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável, de difícil reparação ou de grave repercussão, submetendo a decisão a referendo do Plenário na primeira sessão subsequente”. 4. Deferimento de medida cautelar, determinada pelo Corregedor Nacional e referendada pelo Plenário, no sentido de que o reclamado exclua das suas redes sociais todas as postagens de cunho antidemocrático que afrontem a lisura e confiabilidade do processo eleitoral brasileiro ou incite à subversão da ordem jurídica ou poder constituído, bem como se abstenha de publicar ou compartilhar mensagens em suas redes sociais no mesmo sentido, observados os lindes da liberdade



Edição nº 88 – Ano 2022

29/11/2022

de expressão dos membros do Ministério Público.

O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão cautelar que determinou que o reclamado exclua das suas redes sociais todas as postagens de cunho antidemocrático que afrontem a lisura e confiabilidade do processo eleitoral brasileiro ou incite à subversão da ordem jurídica ou poder constituído, bem como se abstenha de publicar ou compartilhar mensagens em suas redes sociais no mesmo sentido, observados os limites da liberdade de expressão dos membros do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. Declarou-se suspeito o Conselheiro Paulo Passos. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Antônio Edílio e Ângelo Fabiano.

Reclamação Disciplinar n.º 1.001190/2022-69 - Rel. Oswaldo D’Albuquerque Lima Neto

REPRESENTAÇÃO FORMULADA EM FACE DE MEMBRO DO MPPA. SUPOSTA PRÁTICA DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. VEICULAÇÃO EM REDE SOCIAL DE MANIFESTAÇÕES ANTIDEMOCRÁTICAS. PRETENSÃO LIMINAR. ABUSO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DEFERIMENTO DA CAUTELAR. INSTAURAÇÃO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA PARA APRESENTAR INFORMAÇÕES, NOS TERMOS DO COMANDO EMERGENTE DO ART. 76, DO RICNMP. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ART. 18, XX, DO RICNMP. REFERENDO DO PLENÁRIO DO CNMP. 1. Trata-se de “representação, com requerimento

de liminar” formulada por Livia Duarte Puty, Vereadora do Município de Belém/PA, em face da Procuradora de Justiça do MPPA, Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater, imputando-lhe, em linhas gerais, a prática de transgressão disciplinar consistente em defender “[...] em suas redes sociais, as manifestações que fecharam estradas após a derrota do presidente Jair Bolsonaro (PL) na eleição do domingo passado. Ainda na oportunidade, esta, compartilhou uma publicação nas redes sociais declarando apoio aos caminhoneiros. ‘Nenhum passo daremos para trás. Eleição não se toma. O povo não é palhaço’, diz a imagem” (grifo no original). 2. Ademais, acrescenta a reclamante que na referida postagem a aludida membro do MPPA teria escrito a seguinte legenda: “O povo é soberano. E se o poder emana do povo, o povo está no seu direito a exercer esse poder”, e publicado outra imagem afirmando que o STF “não tem autoridade sobre a manifestação. ‘O povo é constituinte originário. Não saiam das ruas.’. 3. Nessa senda, restando caracterizado que tais manifestações desbordam dos limites da liberdade de opinião e atentam contra o Estado Democrático de Direito, configurando, em tese, infração funcional, foi determinada a instauração de Reclamação Disciplinar visando apurar os fatos relatados. 4. Deferimento de medida cautelar, determinada pelo Corregedor Nacional e referendada pelo Plenário, no sentido de que a Reclamada exclua das suas redes sociais todas as postagens de cunho antidemocrático que afrontem a lisura e confiabilidade do processo eleitoral brasileiro ou a autoridade das decisões proferidas pelos poderes



Edição nº 88 – Ano 2022

29/11/2022

constituídos, bem como se abstenha de publicar ou compartilhar mensagens em suas redes sociais no mesmo sentido, observados os limites da liberdade de expressão dos membros do Ministério Público.

O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão cautelar que determinou que a Requerida exclua das suas redes sociais todas as postagens de cunho antidemocrático que afrontem a lisura e confiabilidade do processo eleitoral brasileiro ou a autoridade das decisões proferidas pelos poderes constituídos, bem como se abstenha de publicar ou compartilhar mensagens em suas redes sociais no mesmo sentido, observados os limites da liberdade de expressão dos membros do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Antônio Edílio e Ângelo Fabiano.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00882/2021-63 – Rel. Paulo Cezar dos Passos

Após o voto do Relator, no sentido de julgar procedente o pedido para aplicar a pena de advertência a Membro do Ministério Público do Estado do Pará, com fundamento no artigo 167, I, da Lei Complementar nº 57/2006 do Estado do Pará (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), pediram vista os Conselheiros Oswaldo D’Albuquerque e Rinaldo Reis. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP,

Antônio Augusto Brandão de Aras. Aguardam os demais.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.01306/2021-60 – Rel. Ângelo Fabiano Farias da Costa

Após o voto do Relator, no sentido conhecer o Recurso Interno e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tão somente para facultar aos representantes dos requerentes na Reclamação Disciplinar nº 1.00477/2021-45, a inscrição para realização de sustentação oral por ocasião do julgamento do presente Processo Administrativo Disciplinar usando do disposto no art. 55, do RICNMP, pediu vista o Conselheiro Jaime Miranda. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras. Aguardam os demais.

Reclamação Disciplinar nº 1.01272/2021-22 - Rel. Oswaldo D’Albuquerque Lima Neto

Após o voto do Relator, no sentido de referendar a decisão que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de membro do Ministério Público do Trabalho, pediu vista o Conselheiro Ângelo Fabiano. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras. Aguardam os demais.

Processo 1.00617/2022-39

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

Processo 1.00172/2021-60

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 88 – Ano 2022

29/11/2022

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00929/2022-05 - Rel. Daniel Carnio Costa

Após o voto do Relator, no sentido de conhecer o presente Recurso Interno para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão de arquivamento proferida, pediu vista o Conselheiro Paulo Passos. Aguardam os demais. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

PROCESSOS ADIADOS

1.00593/2022-45 (Embargos de Declaração)

1.00234/2022-15 (Recurso Interno)

PROCESSOS RETIRADOS

1.00268/2022-73

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO - PAD/SINDICÂNCIA

1.00307/2020-06, a partir de 28/11/2022, por 90 dias

1.001103/2021-29, a partir de 08/11/2022, por 90 dias

1.00792/2021-72, a partir de 22/11/2022, por 90 dias

PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

Não houve.

PROPOSIÇÕES

Conselheiro Rodrigo Badaró

Proposição nº 1.01245/2022-40

Apresentada proposta que recomenda aos ramos e unidades do Ministério Público brasileiro que disponibilizem, em seus sites oficiais, portais de legislação interna que observem requisitos mínimos de qualidade técnica.

Atendendo à solicitação do conselheiro Badaró, o Plenário decidiu pela redução dos prazos regimentais. De acordo com a proposta de recomendação, os portais de legislação interna dos ramos e unidades do Ministério Público brasileiro devem atender a aspectos técnicos mínimos relacionados aos parâmetros de usabilidade, cobertura, acessibilidade, relacionamentos e ferramentas.

A proposta consiste na última etapa do projeto, de iniciativa da Comissão, que visa a promover a excelência dos portais de legislação do Ministério Público brasileiro. Anteriormente, foi realizado o diagnóstico dos portais de legislação de todos os ramos e unidades do Ministério Público, para identificar a situação atual das instituições e mapear boas práticas que possam ser replicadas. O resultado do trabalho pode ser conferido no relatório disponível no site do CNMP.

A proposta, que ainda vai tramitar no Plenário do CNMP e será colocada em votação, recomenda que os portais de legislação das unidades e ramos do Ministério Público atendam aos seguintes



Edição nº 88 – Ano 2022

29/11/2022

aspectos técnicos mínimos, entre outros: disponibilizar as normativas em portal de legislação único e de acesso integralmente aberto; informar a abrangência do conteúdo disponibilizado no portal de legislação; oferecer opções de busca por número, ano, tipo e assunto da norma; fornecer informações sobre as normas relacionadas, sempre que houver; e disponibilizar a ficha técnica de cada norma, contendo epígrafe, ementa, fonte de publicação, status (vigente, revogada, alterada) e relacionamentos.

Em sua justificativa, o conselheiro Rodrigo Badaró destaca que, “considerando a importância da correta disponibilização da legislação pelo Estado e a sua estreita relação com a segurança do ordenamento jurídico e o exercício da cidadania, conclui-se que é necessário empreender esforço no sentido de aprimorar os portais de legislação do Ministério Público”.

Badaró complementou que “os estudos que resultaram na proposição apresentada não têm o intuito de realizar críticas ou apontamentos às unidades ministeriais, mas de jogar luz e orientar sobre a melhor forma de observar o acesso à informação de caráter normativo produzida por elas e, dessa forma, promover melhorias para os já excelentes serviços prestados à sociedade”.

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de

arquivamento, publicadas no período de 22/11/2022 a 28/11/2022, no total de 5 (cinco) decisões proferidas pelos Conselheiros.

NOTÍCIAS DA CALJ

Décima edição da Revista do CNMP traz artigos sobre a atuação do Ministério Público

A Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência do Conselho Nacional do Ministério Público lançou a 10ª edição da Revista do CNMP com artigos inéditos sobre temas relacionados à atuação do Ministério Público. O anúncio foi feito nesta terça-feira, 29 de novembro, pelo presidente da Comissão, conselheiro Rodrigo Badaró, durante a 18ª Sessão Ordinária de 2022.

Coordenada pelo conselheiro Rodrigo Badaró e produzida pela Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência, a 10ª edição reúne 15 artigos que, entre outros assuntos, abordam: a (im)possibilidade de infiltração de agentes particulares e por colaborador; a responsabilização individual nos delitos econômicos empresariais, notadamente no caso Samarco; e a privação de liberdade e a “fetichização” da prisão provisória.

A edição conta, também, com quatro artigos que trazem estudos relativos à Covid-19: distanciamento controlado e dano moral coletivo, no caso das aglomerações sociais clandestinas no Rio Grande do Sul; direito à educação e suspensão do ensino presencial durante a pandemia; responsabilidade civil do Estado por omissão



Edição nº 88 – Ano 2022

29/11/2022

legislativa; e obrigatoriedade da vacinação das crianças e dos adolescentes à luz da relação Estado X família.

O conselheiro Rodrigo Badaró afirmou que, “sem a pretensão de esgotar as discussões acerca de temas tão caros ao Ministério Público brasileiro, a Revista do CNMP busca incentivar a produção acadêmica voltada à atuação ministerial e, ano a ano, vem se aprimorando para cumprir requisitos para tornar-se elegível aos estratos mais qualificados na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) na área de Direito”.

Edital da 11ª edição

O conselheiro Rodrigo Badaró divulgou, também, a publicação do edital que dispõe sobre a submissão de artigos para a 11ª edição da Revista do CNMP, cujos trabalhos devem ser enviados até o dia 7 de abril de 2023.

A 11ª edição contará com seção especial de artigos científicos sobre o tema “Atuação Resolutiva do Ministério Público”. A finalidade é atender à parceria da Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência com o Comitê Permanente Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público (Conafar) e ao disposto na Recomendação CNMP nº 54/2017, segundo a qual “a visibilidade institucional para a atuação resolutiva e para a produção de resultados jurídicos que lhe sejam úteis será assegurada, entre outros meios, pelo estímulo a publicações de livros, manuais, cartilhas, artigos jurídicos e estudos de casos orientados para a promoção de uma cultura institucional de resolutividade”.

De acordo com o edital, a submissão de artigos deve ser feita por meio da página da Revista do CNMP, na plataforma Open Journal Systems (OJS). Os artigos recebidos pela Revista do CNMP serão submetidos ao crivo da Coordenação de Editoração, que avalia a adequação da linha editorial da publicação às exigências de submissão. Após, os trabalhos serão encaminhados para análise do Conselho de Pareceristas.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.